



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237425 - SP(2025/0379342-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO : GUSTAVO LUIS MARTINELLI MOUTA 33717616811 -
MICROEMPRESA
ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO COLETIVA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e tutela de urgência, manteve sentença que declarou rescindido contrato de plano de saúde coletivo em 06/12/2024, reconheceu a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenou a operadora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. A decisão recorrida aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano e a ilegitimidade das cobranças realizadas após o pedido de cancelamento, com fundamento em ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, em normas posteriores da agência reguladora e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil, ao reputar abusiva e nula a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão de plano de saúde coletivo, com

cobrança de mensalidades no período; e (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial, à luz da alegada divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial é tempestivo e cabível em tese, mas não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na análise das provas e na interpretação contratual adequadas ao caso concreto, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de valores após o pedido de cancelamento, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

5. A cláusula contratual de aviso prévio remunerado de 60 dias, fundada no parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, não subsiste, pois a referida norma foi declarada nula em ação civil pública com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, o que torna abusiva e inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo.

6. A superveniência da RN n.º 557/2022, ao apenas exigir que as condições de rescisão ou suspensão da cobertura constem expressamente dos contratos, não convalida cláusulas anteriormente declaradas abusivas nem repristina a exigência de aviso prévio de 60 dias já reputada nula pelo microssistema de tutela do consumidor e pela ação civil pública.

7. A invocação da liberdade contratual e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula a cláusula que impõe desvantagem excessiva ao consumidor ao exigir o pagamento de prêmio complementar, multa ou mensalidades após a formalização do pedido de rescisão, sem efetivo interesse na continuidade do serviço.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças posteriores ao pedido de cancelamento, incide a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237425 - SP(2025/0379342-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO : GUSTAVO LUIS MARTINELLI MOUTA 33717616811 -
MICROEMPRESA
ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO COLETIVA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e tutela de urgência, manteve sentença que declarou rescindido contrato de plano de saúde coletivo em 06/12/2024, reconheceu a inexigibilidade de cobranças posteriores e condenou a operadora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. A decisão recorrida aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano e a ilegitimidade das cobranças realizadas após o pedido de cancelamento, com fundamento em ação civil pública que declarou nulo o parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, em normas posteriores da agência reguladora e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil, ao reputar abusiva e nula a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão de plano de saúde coletivo, com cobrança de mensalidades no período; e (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial, à luz da alegada divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial é tempestivo e cabível em tese, mas não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na análise das provas e na interpretação contratual adequadas ao caso concreto, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de valores após o pedido de cancelamento, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

5. A cláusula contratual de aviso prévio remunerado de 60 dias, fundada no parágrafo único do art. 17 da RN n.º 195/2009 da ANS, não subsiste, pois a referida norma foi declarada nula em ação civil pública com eficácia erga omnes e efeitos *ex tunc*, o que torna abusiva e inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo.

6. A superveniência da RN n.º 557/2022, ao apenas exigir que as condições de rescisão ou suspensão da cobertura constem expressamente dos contratos, não convalida cláusulas anteriormente declaradas abusivas nem repristina a exigência de aviso prévio de 60 dias já reputada nula pelo microssistema de tutela do consumidor e pela ação civil pública.

7. A invocação da liberdade contratual e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula a cláusula que impõe desvantagem excessiva ao consumidor ao exigir o pagamento de prêmio complementar, multa ou mensalidades após a formalização do pedido de rescisão, sem efetivo interesse na continuidade do serviço.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças posteriores ao pedido de cancelamento, incide a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ fl. 393):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com rescisão contratual e pedido de tutela de urgência. Sentença declarou a rescisão do contrato firmado em 06/12/2024 e a inexigibilidade de débitos posteriores, tornando definitiva a tutela provisória. Réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde; (ii) a legalidade das cobranças realizadas durante o período de aviso prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ.

4. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento foi considerada ilegítima, com base na revogação de normas administrativas que anteriormente amparavam tal prática. A abusividade da cobrança de valores em razão da rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva com eficácia erga omnes. A superveniência da Resolução Normativa nº 557/2022, por sua vez, não tem o condão de convalidar a cláusula de aviso prévio, a qual permanece nula em razão de seu caráter abusivo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde é abusiva."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do Código Civil (e-STJ fls. 401/426).

Quanto à suposta ofensa ao art. 421 do Código Civil, sustenta que a liberdade contratual deve ser preservada e que a cláusula de aviso prévio de 60 dias, prevista no contrato, é válida e eficaz, pois assegura a continuidade dos serviços até o término do período e respeita o *pacta sunt servanda*.

Argumenta, também, que houve violação ao art. 422 do Código Civil, pois as partes devem guardar boa-fé e probidade na conclusão e execução do contrato, sendo legítima a manutenção das obrigações durante o aviso prévio, com prestação de serviços e correspondente contraprestação.

Além disso, teria violado a regulamentação setorial ao não reconhecer a higidez do art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), porquanto o caput do art. 17 da RN nº 195/2009 foi replicado, mantendo a exigência de que as condições de rescisão constem do contrato, inclusive a previsão de aviso prévio e sanções, se contratadas.

Alega que a cláusula contratual de aviso prévio é razoável, proporcional e não abusiva, porque os serviços permaneceram disponíveis e foram prestados durante o período de 60 dias, o que justificaria o pagamento das mensalidades correspondentes.

Intimada nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

O recurso especial foi admitido às fls. 451/453 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto. Cito trechos relevantes da decisão (e-STJ fls. 395-398):

[...]

No que tange à cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento do plano de saúde seja a título de aviso prévio, seja sob a forma de multa contratual, cumpre destacar que sua abusividade foi reconhecida em ação coletiva com trânsito em julgado (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 Tribunal Regional Federal da 2ª Região), com eficácia erga omnes, nos termos dos arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, com abrangência em todo o território nacional, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.134.957/SP.

Ainda que a apelante sustente que o caput do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS permaneça válido, o entendimento

firmado pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a cláusula contratual em questão, em sua essência, configura prática abusiva, por impor ao consumidor desvantagem excessiva [...]

Nesse contexto, reconhecida a abusividade da cobrança de multa em razão da rescisão antecipada, impõe-se assegurar ao contratante do plano de saúde o direito ao seu cancelamento sem a imposição de qualquer encargo financeiro. Trata-se, na realidade, de limitação às condições contratuais referentes à rescisão dos planos de assistência médica coletivos, seja por adesão, seja empresariais, os quais, ao contrário do que alega a parte requerida, não se caracterizam por cláusulas livremente pactuadas.

(...)

Tampouco se mostra legítima a cobrança em razão da superveniência da Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022.

Referida RN 557/2022 passou a dispor, em seu artigo 23, que: “as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresariais, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.”

O comando normativo, portanto, apenas estabelece que os contratos de plano de saúde não poderão ser omissos quanto às condições de rescisão ou suspensão da cobertura, devendo conter cláusulas expressas sobre tais hipóteses. Isso, contudo, não implica de forma alguma a convalidação ou a repristinação de eventual cláusula que imponha a obrigatoriedade de aviso prévio de 60 dias, quando já declarada nula por seu conteúdo abusivo.

A propósito, a nulidade de tal cláusula fundada em sua manifesta abusividade à luz do microssistema de proteção do consumidor permanece vigente, conforme já reconhecido na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, anteriormente mencionada.

Portanto, a cláusula de aviso prévio objeto de discussão nos presentes autos revela-se abusiva, não havendo razão para a reforma da sentença nesse ponto.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

No que se refere aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, aplica-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve haver majoração no valor de R\$ 300,00, totalizando honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora no montante de R\$ 800,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A pretensão do recurso especial da operadora do plano de saúde é o reconhecimento da legalidade - na forma do então vigente art. 17, parágrafo único, da RN ANS 195/2009 -, da exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato de plano de saúde e, conseqüentemente, da cobrança de mensalidades no período.

Da análise dos trechos acima, constata-se que a decisão do TJ/SP está alinhada com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula fundamentada no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, que impõe a exigência de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contratos de planos de saúde.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este Colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ABUSIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE DE AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do TJSP que manteve sentença favorável à autora, contratante de plano de saúde coletivo empresarial, que alegou reajuste abusivo de 103,68% e impossibilidade de migração de beneficiário em tratamento oncológico para plano individual, conforme previsão contratual. A sentença determinou a migração do beneficiário para plano individual, afastou a cobrança de aviso prévio de 60 dias e condenou a operadora em custas e honorários advocatícios. 2. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, fundamentando-se na decisão com eficácia erga omnes em ação civil pública que anulou a regra da RN 195/2009 e na disciplina da RN 557/2022, além de assegurar a migração do beneficiário para plano individual com base na Resolução CONSU 19/1999 e na tese do Tema 1.082 do STJ. 3. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais nos embargos de declaração; (II) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano coletivo é válida e aplicável; (III) saber se a operadora pode ser obrigada a ofertar plano individual ao beneficiário em tratamento oncológico, mesmo quando não comercializa essa modalidade; (IV) saber se o direito à portabilidade de carências e a contratação de novo plano coletivo pelo estipulante afasta a imposição de migração para plano individual. 4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os fatos e as provas produzidas, indicando fundamentos suficientes para

a resolução da controvérsia, não havendo omissão relevante que enseje a reforma da decisão. **5. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi afastada com base em decisão com eficácia erga omnes em ação civil pública que anulou a regra da RN 195/2009 e na disciplina posterior da RN 557/2022, além de considerar a liberdade do consumidor de encerrar contratos não vantajosos. 6. A migração do beneficiário para plano individual foi assegurada com fundamento na Resolução CONSU 19/1999 e na tese do Tema 1.082 do STJ, sendo irrelevante a alegação de inexistência de comercialização de planos individuais pela operadora. 7. A Resolução Normativa 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial. 8. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. 9. Recurso especial não conhecido.(REsp n. 2.192.281/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. 2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios. 3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé. 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde. **5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial. 6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a**

invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.

7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé. 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 2. **A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.** 3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento. 4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar. 5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento. 6. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do

acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal."(AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.237.425 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0379342-4

Número de Origem:
10038930220258260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : GUSTAVO LUIS MARTINELLI MOUTA 33717616811 -
MICROEMPRESA

ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026